

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 33.2020.CPL.0532547.2020.002109

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTOS AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.026/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, POR REPRESENTANTES DIVERSOS; PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

- a) Receber e conhecer dos pedidos de esclarecimentos abaixo pormenorizados, aos termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 4.026/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de sistema de comunicação PABX com tecnologia VoIP e treinamento, aparelho telefônico VoIP, conversor de mídia gateway E1 e adaptador de telefone analógico (ATA), objetivando atender às necessidades de utilização da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, descritos quantificados e qualificados conforme as especificações e as condições constantes do Edital e anexos:
 - VIP SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TELECOM EIRELLI, CNPJ.: 26.061.800/0001-06 (doc. 0529525);
 - SENHOR OSVALDO BRANDÃO (doc. 0530982);
 - RCE IT (doc. 0531612);
 - PHONOWAY (doc. 0531613);
 - LUIZ AMARAL (doc. 0531618);
 - REDISUL (doc. 0531619);
 - DÍGITRO TECNOLOGIA S.A. (doc. 0532292).
- b) No mérito, reputar esclarecido os questionamentos, conforme discorrido na presente peça;
- c) Suspender a licitação, com nova abertura de prazo a ser divulgado em aviso específico, uma vez que houve alteração do Edital, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DO ESCLARECIMENTO

Adentrou ao e-mail institucional desta Comissão Permanente de Licitação, os pedidos de esclarecimentos interpostos aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.026/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, abaixo pormenorizados, questionando, disposições específicas dos procedimento licitatórios, cujo inteiro disponível Portal do MP-AM, seguinte endereço: encontra-se no teor https://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/13392-pregao-eletronico-n-4-026-2020-cpl-mp-pgj-srp-pabxvoip-aparelhos-telefonicos-e-outros:

- VIP SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TELECOM EIRELLI, CNPJ.: 26.061.800/0001-06 (doc. 0529525): 23/09/2020;
- SENHOR OSVALDO BRANDÃO (doc. 0530982): 24/09/2020;
- RCE IT (doc. 0531612): 25/09/2020;
- PHONOWAY (doc. 0531613): 25/09/2020;
- LUIZ AMARAL (doc. 0531618): 25/09/2020;
- REDISUL (doc. 0531619): 25/09/2020;
- DÍGITRO TECNOLOGIA S.A. (doc. 0532292): 23/09/2020.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PGJ Nº. 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretenso licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o até o quinto e segundo dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, qualquer cidadão é parte legítima.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretenso licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. In casu, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinada regra do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretensos licitantes e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2°, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 11.2. do Edital, estipulando que:

23. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

24.5. Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até o dia 24/09/2020, 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital, mediante petição, que deverá obrigatoriamente (art. 10, caput, da Lei nº 12.527/2011) conter a identificação do Impugnante (CPF/CNPJ).

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendo-se, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

> "A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta" 2. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

> O dia 16/01/2019 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 15; o segundo, o dia 14; o terceiro dia 11. Portanto, até o dia 10, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá qualquer pessoa solicitar esclarecimentos de dúvidas face o ato convocatório (...).

> Caso a impugnação ou pedido de esclarecimento seja oferecido fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Na mesma tônica, vejamos trecho do julgado exarado pelo Corte de Justiça do Estado do Acre em Agravo de Instrumento:

> (...) Em hipóteses como a da espécie em tela, a forma de contagem obedece à regra geral constante do CPC, segundo a qual exclui-se do cômputo o dia do início e inclui-se o do vencimento (art. 184, caput). O traço distintivo, porém, reside no fato de que durante o período de transcurso do prazo é proibida a prática do ato. (...) o prazo referido nos

dispositivos legais em destaque é chamado de regressivo, ou inverso. Isso porque a respectiva contagem se dá para trás com a finalidade de impor um limite temporal na prática do ato que não seja dentro do período proibido. (...) No caso vertente, a abertura da sessão pública do Pregão Presencial nº 088/2008 foi aprazada para o dia 18 de dezembro de 2008, quinta-feira. Sendo assim, contando o prazo regressivamente a partir do dia 17, o último dia para impugnação do ato convocatório em questão seria o dia 15 de dezembro de 2008, isto porque o dia 16 de dezembro de 2008 foi o último dia proibido para a prática do ato. (TJ/AC, AI nº 2009.0000052, Rel. Des. Adair Longuini, j. em 12.05.2009.).

Vê-se, portanto, que, a partir de uma interpretação finalística do dispositivo legal ao norte especificado, a intenção do legislador foi justamente a de disponibilizar à Administração um tempo mínimo suficiente para a apreciação de eventuais recursos, neles inclusos impugnações e/ou pedidos de esclarecimentos, sendo assinalado para cada uma das hipóteses normativas prazos razoáveis para a tomada de decisões.

O compulsar dos autos deixa claro que os questionametos interpostos pelas empresas RCE IT (doc. 0531612), PHONOWAY (doc. 0531613): 25/09/2020, LUIZ AMARAL (doc. 0531618) e REDISUL (doc. 0531619): 25/09/2020, foram intempestivos, no entanto pelo Princípio Administrativo da Precaução este comitê entende por conhecê-los.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 8.666/1993, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister recordar que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

> "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (g.n.)

Tão logo recebido o pedido de esclarecimento em tela, este Comitê procedeu por diligenciar os autos do certame, solicitando manifestação do Setor responsável por elaborar o TERMO DE REFERÊNCIA Nº 16.2020.DTIC.0488366.2020.002109, quer seja, a **DIRETORIA DE TECNOLOGIA** DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-DTIC desta Instituição, por intermédio do Setor de Telecomunicações-SIET, **MEMORANDO** No Infraestrutura via No 261.2020.CPL.0529536.2020.002109, MEMORANDO N^{o} 267.2020.CPL.0530984.2020.002109, **MEMORANDO** 268.2020.CPL.0531620.2020.002109 e MEMORANDO Nº 269.2020.CPL.0531732.2020.002109.

Por sua vez, a DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-DTIC desta Instituição, por intermédio do Setor de Infraestrutura Telecomunicações-SIET manifestou-se, através do PARECER Nº 22.2020.SIET.0532534.2020.002109, de forma simples e pontual, não necessitando de maiores digressões. Portanto, transcrevemos-a abaixo:

"1. Relatório

Trata-se de pedido da Comissão Permanente de Licitação -CPL para realizar análise e respostas aos questionamentos técnicos das empresas proponentes abaixo relacionadas:

2. VIP SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TELECOM EIRELL.

Da Análise

- 2.1 Esclarescimento 01: O item 1 deve ser uma central física com servidor ou o serviço pode ser prestado virtualmente através de sistema e licenças em nuvem?
- a) Conforme o item 1.1 do Anexo I do edital, o sistema de comunicação PABX com tecnologia VOIP "Deve ser provido com tecnologia de virtualização, na forma de appliance virtual, compatível com o ambiente de virtualização utilizado pelo MPAM. Não será aceito o emprego de componentes em hardware para atendimento deste item."
- R. Entende-se por Appliance Virtual: um Aplicativo, um Programa, comumente chamado de software que emule, isto é, que faça a função de um PABX. Este software rodará no equipamento físico do MP, chamado de NUTANIX, com OS Acropolis. Que pode ser Máquinas Virtuais(VM) Linux ou Windows. Lembrando que essas VM's devem ser compatíveis com o Acropolis.

2.2 - Esclarescimento 02: Serão utilizados quantos ramais no total?

- R. Estaremos atualizando o anexo do Termo de Referência para futura publicação com definição do número de ramais para suporte a 1000 ramais..
- 2.3 Esclarecimento 03: Quantas pessoas participarão do treinamento?
- a) Conforme Anexo I, Item 2, Paragrafo 2.7
- R."2.7 A critério da CONTRATANTE, poderá ser alocado no treinamento o número mínimo de 6 (seis) participantes e máximo de 10 (dez)."

3. OSVALDO BRANDÃO

Da Análise

- 3.1 Esclarescimento 01: Sobre o ITEM 1 SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PABX COM TECNOLOGIA VOIP: 1.1 Deve ser provido com tecnologia de virtualização, na forma de appliance virtual, compatível com a ambiente de virtualização utilizado pelo MPAM. Não será aceito o emprego de componentes em hardware para atendimento deste item.
- 3.1.1 Entendemos que o MPAM estará responsável e fornecerá o ambiente de virtualização estruturado e compatível com a solução de referência PABX-IP 3CX, edição PRO para implantação. Está correto nosso entendimento?

- R. Correto. O ambiente disponibilizado é o NUTANIX, com O.S ACROPOLIS 5.10, que possui suporte tanto para VM Windows Server 2016 quanto LINUX (versões atuais).
- 3.1.2 Entendemos toda infraestrutura de rede, onde for necessária, está implantada, equipada com todos os seus componentes passivos e ativos, configurados e operacionais, sendo de responsabilidade da CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento?
- R. Correto.
- 3.2 Esclarescimento 02: Sobre o ITEM 4 APARELHO DE TELEFONIA IP "TIPO I":
- 3.2.1 Sobre o display exigido: "Possuir display de cristal líquido (LCD), com resolução aproximada de 132x48 pixels". Para ampliar a participação de fabricantes com maior isonomia do processo, entendemos que serão aceitos telefones IP com display de no mínimo 128x48 pixels, uma configuração bastante ulizada, que apresenta ótima relação custo-benefício, desde que atendam plenamente as demais especificações técnicas prevista neste TR. Está correto nosso entendimento?

R. Sim.

3.2.2 Sobre o item 4.15.6 "Ser fornecido com cabo de rede Ethernet cat 5e/6 (patch cord) para conexão com o computador". Entendemos que serão aceitos os cabos de rede Ethernet CAT5 que são homologados e fornecidos pelo fabricante juntamente com os terminais, uma vez que não pode-se adicionar hardwares ou softwares para compor o equipamento, como informado no item 4.4 "Todas as funcionalidades previstas para os aparelhos de telefonia IP, abaixo descritas, devem ser próprias do equipamento fornecido. Não será aceita a inclusão de elementos customizados adicionais de hardware e software para complementar os recursos e funcionalidades exigidas." Está correto nosso entendimento?

R. Sim.

- 3.3 Esclarescimento 03: Sobre o ITEM 5 APARELHO DE TELEFONIA IP "TIPO II"
- 3.3.1 Sobre o item 5.15.6 "Ser fornecido com cabo de rede Ethernet cat 5e/6 (patch cord) para conexão com o computador". Entendemos que serão aceitos os cabos de rede Ethernet CAT5 que são homologados e fornecidos pelo fabricante juntamente com os terminais, uma vez que não pode-se adicionar hardwares ou softwares para compor o equipamento, como informado no item 5.4 "Todas as funcionalidades previstas para os aparelhos de telefonia IP, abaixo descritas, devem ser próprias do equipamento fornecido. Não será aceita a inclusão de elementos customizados adicionais de hardware e software para complementar os recursos e funcionalidades exigidas." Está correto nosso entendimento?
- R. Não, o mínimo admissível é o CAT-5E, pois o aparelho possui porta Gigabit, ou seja 1000Mbps.

Da Análise

4.1 - Esclarecimento 01: No lote 1, item 1, página 2, está escrito," sistema de comunicação PABX com tecnologia VOIP- Licença mínima para 36 meses." Gostaríamos de saber quantas licenças deverão ser fornecidas durante estes 36 meses e quantas serão ulizadas será ulizadas simultaneamente. O nosso entendimento é que serão necessárias 1400 licenças para ramais(800 telefones IP Tipo I, 500 telefones IP Tipo2 e 100 ATAS) e 120 licenças para troncos (4 E1's). Está correto nosso entendimento?

R. Não. O sistema de comunicação PABX com teclogia VoIP, deverá ter capacidade mínima para processar 64 chamadas simultâneas. Com relação ao licenciamento de terminais estaremos atualizando anexo I do Termo de Referência para futura publicação com definição do número de ramais para suporte a 1000 ramais. Quanto aos troncos deverá estar incluido no sistema de comuniação PABX com tecnologia VoIP o licenciamento para 4 E1's.

5. PHONOWAY

Da Análise

5.1 - Esclarecimento 01: O terminal referência deste item é o GXP1610. Uma vez que o modelo referência não atende aos requisitos do edital em sua totalidade, serão aceitos terminais similares ao modelo referência em termos de custo e desempenho? Está correto o entendimento?

R. Serão aceito modelos que atendam as especificações constantes no Item 4 do Anexo I, do Termo de Referência do Edital.

6. LUIZ AMARAL

Da Análise

6.1 - Esclarecimento 01: Especificações técnicas do item 4 - Aparelho de telefonia IP Tipo I é requisitado no subitem 4.16.1 uma tela de LCD de 132 x 48 pixels, entendemos que para este modelo mais básico e no intuito de aumentar a participação e a competitividade das soluções ofertadas, inclusive sem prejuízo para este órgão e para o usuário final, entendemos que serão aceitos aparelhos cujo display possuem a dimensão 128 x 48 pixels, (um Display bastante comercializado pela maioria dos fabricantes e de ótima relação custo x benefício) desde que atenda os demais requisitos. Está correto nosso entendimento?

R.Sim.

6.2 - Esclarecimento 02: No Anexo I - Especificações técnicas do item 4 - Aparelho de telefonia IP Tipo I é requisitado no subitem 4.13.3 "Dispor de quantidade mínima de 3 (três) teclas de contexto (softkeys)", entendemos que o órgão está se referindo a tecla BLF. Está correto nosso entendimento?

R. Não, As teclas devem ser softkey.

6.3 - Esclarecimento 03: No Anexo I - Especificações técnicas do item 4 - Aparelho de telefonia IP Tipo I é requisitado no subitem 4.17.1 "Suportar, no mínimo, 2 (duas) linhas diferentes (protocolo SIP IETF RFC 3261) com teclas dedicadas", entendemos que o órgão está solicitando a função de 2 contas SIP. Está correto nosso entendimento?

- R. Não, o aparelho deve suportar uma conta SIP, podendo atender até 2 linhas.
- 6.4 Esclarecimento 04: No Anexo I Especificações técnicas do item 5 - Aparelho de telefonia IP Tipo II é requisitado no subitem 5.16.1 uma tela de LCD de 132 x 48 pixels, entendemos que para este modelo mais básico e no intuito de aumentar a participação e a competitividade das soluções ofertadas, inclusive sem prejuízo para este órgão e para o usuário final, entendemos que serão aceitos aparelhos cujo display possuem a dimensão 128 x 48 pixels, (um Display bastante comercializado pela maioria dos fabricantes e de ótima relação custo x benefício) desde que atenda os demais requisitos. Está correto nosso entendimento?

R. Sim.

- 6.5 Esclarecimento 05: No Anexo I Especificações técnicas do item 4 - Aparelho de telefonia IP Tipo II é requisitado no subitem 5.13.3 "Dispor de quantidade mínima de 3 (três) teclas de contexto (softkeys)", entendemos que o órgão está se referindo a tecla BLF. Está correto nosso entendimento?
- R. Não, As teclas devem ser softkey.
- 6.6 Esclarecimento 06: No item 2 TREINAMENTO NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PABX COM TECNOLOGIA VOIP, este item deverá contemplar a instalação da solução ou somente o treinamento, ficando a cargo da contratante a instalação da solução?
- R. Sim, a instalação do software será feita pela contratante. Porém no treinamento deverá ser abordado o processo de instalação do software.
- 6.7 Esclarecimento 07: No item 1 SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PABX COM TECNOLOGIA VOIP, entendemos que a licitante deverá contemplar no valor da proposta o valor da manutenção da solução por 12 meses. Está correto entendimento?
- R. Não, no nosso entendimento o licenciamento e suporte do software bastam para o pleno funcionamento da solução . Posteriormente estaremos atualizando anexo I do Termo de Referência para futura publicação com definição do período de licenciamento e suporte para 36 meses.
- 6.8 Esclarecimento 08: Entendemos que o item 01 SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PABX COM TECNOLOGIA VOIP, o modelo de referência Sistema PABX-IP 3CX, edição PRO, atende plenamente todas as especificações, exceto, SNMP, xxvi. Warm line/Hot line: Após a retirada do handset do gancho deste ramal especial, caso não haja marcação de nenhum dígito dentro de um tempo previamente programado, a central telefônica deverá automaticamente providenciar o estabelecimento da conexão com um número préestabelecido, ou seja, realiza uma chamada sem a necessidade de acionamento do teclado do aparelho telefônico. ii. Permitir após o estabelecimento da chamada que os demais dispositivos parem de tocar ou que possa ser comutada para qualquer outro dispositivo sem interrupção da chamada. 1.19.1 Possuir capacidade de integração com serviços de diretório (Active Directory), suportando o protocolo LDAPv2 ou LDAPv3 para consulta à base de usuários, além de acesso

a base local de usuários. iii.Prover relatórios com detalhes sobre tentativas de login inválidas. iv. Manter registro das alterações realizadas no sistema para fins de controle de auditoria. Está correto entendimento?

R. Posteriormente estaremos atualizando anexo I do Termo de Referência para futura publicação com as devidas adequações.

7. REDISUL

Da Análise

7.1 - Esclarecimento 01: De acordo com o item 2.3 do Edital, o critério de julgamento adota será o de menor preço do LOTE, possibilitando que fornecedores distintos possam homologados para cada lote. Desta forma, também conforme condições e especificações para os itens a serem registrados, definidos no ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, existe apenas a definição de serviços de instalação para o Item 1 – Sistema de comunicação PABX com tecnologia VOIP do Lote

Desta forma, entendemos que produtos definidos nos itens 3 (Conversor de mídia gateway E1), 4 (Aparelho de telefonia VoIP tipo I), 5 (Aparelho de telefonia VoIP tipo II) e 6 (Adaptador de telefone analógico para VoIP (ATA)), constantes de Lotes distintos, deverão ser apenas fornecidos, sendo de responsabilidade da Contratante sua instalação e configuração. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, solicitamos definir os serviços de instalação e configuração necessários para estes itens e republicar o edital com as devidas alterações.

R. Sim. A instalação do Itens Conversores, Aparelhos Telefônicos e ATA's serão feitos pela contratante.

7.2 - Esclarecimento 02: Considerando que uma infraestrutura de Telefonia VoIP possui como principais elementos a plataforma do PABX e o gateway conversor de mídia e que ambos necessitam estar configurados para operarem de forma integrada, e considerando que o formato de distribuição dos lotes está separando estes dois componentes (Lote 1 e 2), existindo apenas a exigência de instalação e configuração do PABX, entendemos que que o ítem 3 - Conversor de mídia gateway E1 também deveria fazer parte do Lote 1, pois desta forma o requisito 2 deste Lote estaria contemplando a sua instalação e configuração. Está correto o nosso entendimento? Caso contrário ressaltamos que a licitante vencedora do Lote 1 não tem qualquer responsabilidade de integrar e configurar o conversor de mídia Gateway E1, estando a contratante com a responsabilidade de integrá-lo ao sistema, visto não existir exigência de instalação e configuração para a licitante vencedora do Lote 2.

R. Não. A instalação e configuração do software e demais equipamentos será feita pela contratante. Porém no treinamento deverá ser abordado o processo de instalação do software da solução PABX.

8. Dígitro Tecnologia S.A.

Da Análise

8.1 - Esclarecimento 01: Com relação ao item 1 - "SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PABX COM TECNOLOGIA VOIP" e subitem 1.1 " Deve ser provido com tecnologia de virtualização, na forma de appliance virtual, compatível com a ambiente de virtualização utilizado pelo MPAM". Por gentileza informar o software

virtualizador utilizado bem como a sua versão, para que possibilite às licitantes garantirem a compatibilidade com seus sistemas.

- R. O ambiente disponibilizado é o NUTANIX, com O.S ACROPOLIS 5.10, que possui suporte tanto para VM Windows Server 2016 quanto LINUX (versões atuais).
- 8.2 Esclarecimento 02: Com relação ao subitem 1.24 "Softphones" do "SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PABX COM TECNOLOGIA VOIP". Visto que diversos fabricantes de soluções de softphone ofertam o sistema baseado em licenciamento por usuário, favor informar a quantidade de usuários previstos para a solução de softphone, garantindo a correta elaboração da oferta e a ampla concorrência entre as licitantes
- R. Estaremos atualizando o anexo do Termo de Referência para futura publicação com definição do número de ramais para suporte a 1000 ramais. Estas licenças devem ser universais, isto é, pode ser usadas em qualquer tipo ramal, sejam, aparelhos Tipo I, Tipo II, ATA's, softfones, computadores ou qualquer outro tipo de terminal que atendam os padrões do protocolo SIP.
- 8.3 Esclarecimento 03: Com relação ao subitem 1.23 "Licenciamento de Ramais" do "SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PABX COM TECNOLOGIA VOIP". Estamos entendendo que deve ser ofertado um total de 1500 ramais IP, de acordo com a quantidade total de telefones IP tipo I (800), telefones IP tipo II (500) e ATA's (100 com 2 interfaces FXS cada). Está correto o nosso entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, favor esclarecer.
- R. O número de ramais previsto para inciar a implantação será de 1000 terminais, o número de aparelhos pedidos está inlcuindo, futuras ampliações, reserva técnica e manutenção na planta.
- 8.4 Esclarecimento 04: De acordo com o subitem 1.8.1 "Deve suportar a gravação de chamadas por ramal e por fila de atendimento" do "SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PABX COM TECNOLOGIA VOIP" e visto que não há uma quantidade de canais de gravação exigida, estamos entendendo que o sistema de comunicação PABX deve possuir o suporte para a futura implementação de gravação de chamadas, não sendo necessário o fornecimento de licencas de gravação neste momento. Está correto o nosso entendimento? Caso não esteja, favor esclarecer."

Pois bem, da providência acima, bem como da análise do pedido colacionado, verifica-se a observação ao princípio da competição ou ampliação da disputa nos certames públicos, intentando-se evitar dispositivos ou termos do instrumento convocatório que possam restringir o caráter competitivo do certame. O parágrafo segundo do art. 2º, do Decreto nº 10.024/19 e o art. 4º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio, como se pode verificar abaixo:

DECRETO Nº 3.555, DE 8 DE AGOSTO DE 2000.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No caso concreto, o intuito é o de garantir a possibilidade de participação de empresas que se encontrem em igual condição diante do objeto da licitação em epígrafe, evitando-se situações que conduzam ao entendimento restritivo, ampliando-se a persecução de proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse prumo, a lei de licitações e contratos administrativos (Lei n.º 8.666/93) prevê, em seu inciso I, § 1º do art. 3º, o seguinte:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g. n.)

Ainda, a Côrte de Contas da União entende que "a restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação." ACÓRDÃO 1556/2007 - PLENÁRIO (Sumário).

A presente situação fática implicará a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do Edital, à luz da regra insculpida no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei nº 10.520/2002), nos termos transcritos abaixo:

> Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de precos, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.

Na mesma esteira, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União acerca da necessidade em se proceder à republicação do edital e à reabertura do prazo de 8 (oito) dias úteis, quando da utilização da modalidade pregão, sempre que houver alterações que afetem a formulação das propostas, em atendimento ao art. 22 c/c art. 25, ambos do Decreto n.º 10.024/19, inclusive nos casos de esclarecimentos prestados em razão de contradição no instrumento convocatório³.

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo as solicitações feitas pelas interessada e delas conheço, para, no mérito, reputar esclarecidos o questionamentos.

Em suma, considerando, sobretudo, a patente necessidade de se operar a modificação das condições legais do edital, conforme preleciona o artigo 21, § 4°, da Lei nº 8.666/93, imprescindível se faz a suspensão do certame e a consequente reabertura do prazo de divulgação do edital, nos termos do art. 21, § 4°, da Lei n° 8.666/93.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 29 de novembro de 2019.

ALINE MATOS SARAIVA

Pregoeira do Pregão Eletrônico nº 4.026/2020-CPL/MP/PGJ-SRP Portaria nº 0488/2020/SUBADM

- 1. In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.
- 2. Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.
- 3. TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012. Acórdão 280/2010-Plenário. Acórdão 1916/2009-Plenário. Acórdão 1914/2009-Plenário. Acórdão 1126/2009-Plenário. Acórdão 503/2009-Plenário. Acórdão 394/2009-Plenário. Acórdão 2882/2008-Plenário. Acórdão 2632/2008-Plenário. Acórdão 2255/2008-Plenário. Acórdão 502/2008-Plenário. Acórdão 292/2008-Plenário. Acórdão 2014/2007-Plenário. Acórdão 1284/2007-Plenário. Acórdão 1033/2007-Plenário. Acórdão 689/2007-Plenário. Acórdão 654/2007-Plenário. Acórdão 114/2007-Plenário.



Documento assinado eletronicamente por Aline Matos Saraiva, Membro da Comissão Permanente de Licitação - CPL, em 29/09/2020, às 15:37, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento conferir&id orgao acesso externo código CRC 12A28D23. A autenticidade do documento pode ser conferida no link acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0 informando o código verificador 0532547 e o

2020.002109 v13